



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13956.000136. /00-91
SESSÃO DE : 13 de agosto de 2003
ACÓRDÃO Nº : 303-30.860
RECURSO Nº : 124.759
RECORRENTE : VIVIAN & CIA. LTDA.
RECORRIDA : DRJ/FOZ DO IGUAÇU/PR

TAXA SELIC – Aplicada na autuação a taxa de juros prevista em lei e na conformidade do parágrafo primeiro do art. 161 do CTN.
INCONSTITUCIONALIDADE – Não cabe à autoridade administrativa julgadora decidir da inconstitucionalidade ou ilegalidade da lei que determina a cobrança da taxa SELIC.
RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não se toma conhecimento do recurso voluntário quanto à arguição de inconstitucionalidade e negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 13 de agosto de 2003


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente e Relator

01 OUT 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN, IRINEU BIANCHI, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS, NILTON LUIZ BARTOLI e FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE. Ausente o Conselheiro PAULO DE ASSIS.

RECURSO Nº : 124.759
ACÓRDÃO Nº : 303-30.860
RECORRENTE : VIVIAN & CIA LTDA.
RECORRIDA : DRJ/ Foz DO IGUAÇU/PR
RELATOR(A) : JOÃO HOLANDA COSTA

RELATÓRIO

Vivian & Cia. Ltda foi autuada (fls. 97/ e segs), conforme consta do Termo de Verificação (fls. 82 e 84), constando o seguinte: a) no ano-calendário 1998, apresentara Declaração anual simplificada IRPJ/99 SIMPLES – informando valores de receita bruta a menor que os extraídos dos Livros Fiscais e contábeis nos meses de abril a dezembro, resultando na insuficiência de recolhimentos e conseqüente lançamento de IRPJ, CSLL, PIS, CVOFINS e contribuição para a Seguridade social nestes períodos de apuração; b) no ano-calendário 1999, apresentara Declaração Anual Simplificada – IRPJ/2000 – SIMJPLOES -, contudo, em conformidade com o Ato Declaratório nº 27 (fl. 79), a empresa havia sido excluída de ofício do SIMPLES a partir de 01/01/99, devendo ser tratada como não-optante. Foi efetuado o lançamento de PIS e COFINS para os meses de janeiro a dezembro. As obrigações relativas ao IRPJ e à CSLL serão objeto de nova ação fiscal em função da solicitação de prazo pela contribuinte; c) no ano-calendário 2000, a empresa optou pelo regime do Lucro Presumido. Com base nas DCTF's do primeiro e segundo semestre e na receita bruta escriturada, apurou-se que os valores de receita bruta declarada eram menores que os escriturados e, ainda, que foram efetuados recolhimentos a menor que o devido. Para a cobrança das diferenças foi constituído o lançamento de ofício de IRPJ e CSLL de março e junho, e de PIS e COFINS para os períodos de janeiro a agosto.

Na defesa, a empresa se insurge contra a aplicação da taxa SELIC pelo fato de ela ter o caráter remuneratório, implicando verdadeiro aumento de tributo, o que é vedado pela constituição. Quanto aos juros de mora, diz que como são uma indenização, devem ser cobrados à taxa de 1% conforme o art. 161, parágrafo 1º, do CTN.

A autoridade de Primeira Instância julgou procedente o lançamento. Observou que a contribuinte não havia contestado a imputação de valores a menor, de falta de recolhimento e nem o cálculo do imposto e contribuições, mas que se insurgiu apenas contra os juros exigidos. Quanto à parte não contestada, julgou desde já procedente o lançamento. No referente à Taxa SELIC, esclarece que sua aplicação a título de juros moratórios está estabelecida no art. 61, parágrafo 3º, da Lei nº 9.430/96, como fez constar o Auto de Infração. O julgador declarou que se abstinha de emitir juízo acerca da discussão sobre o caráter da taxa, seja remuneratório ou indenizatório ou no que diz respeito à legalidade ou constitucionalidade de sua

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.759
ACÓRDÃO Nº : 303-30.860

aplicação. Em consequência, determinou que fosse prosseguida a cobrança do crédito tributário lançado.

No seu recurso voluntário, a interessada reedita suas razões de impugnação. Esclarece, inicialmente, que seu apelo está desacompanhado do recurso de 30%, por força de decisão proferida em MS nº 2001.70.04.000632-9, da Primeira Vara Federal de Umuarama, Paraná. Contesta o entendimento da decisão de Primeira Instância, afirmando que compete, sim, ao Conselho de Contribuintes manifestar-se sobre as inconstitucionalidades apontadas, reconhecendo-as quando procedentes já que é mister da Administração reconhecer e declarar a ilegalidade de seus próprios atos. Ademais, a questão constitucional que envolve a Taxa Selic não deve ser apreciada sob termos puramente jurídicos, mas também econômicos. Passa analisar as características da referida taxa e ao final transcreve decisão do STJ, em data de 13/06/2000, na arguição de inconstitucionalidade da taxa Selic criada na conformidade do art. 39, da Lei 9.250/96, pelo fato de que não foi criada para fins tributários. A decisão do Tribunal foi pela inconstitucionalidade tanto material como formal.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.759
ACÓRDÃO Nº : 303-30.860

VOTO

A arguição de inconstitucionalidade de Lei não há de ser conhecida pelo órgão julgador administrativo por se tratar de matéria da competência exclusiva do Poder Judiciário, na forma prevista na Constituição Federal, artigo 102.

Sobre esta questão, não há o que modificar na decisão ora recorrida. Com efeito, a aplicação da Taxa Selic, como juros moratórios, é norma criada por lei (Lei nº 9.430/96, art. 61, parágrafo 3º) e está em plena vigência. A administração fiscal, em vista de sua vinculação à lei, não pode deixar de cobrá-la, nos casos previstos, sob pena de crime de responsabilidade.

Quanto à taxa a ser cobrada de juros, o próprio parágrafo 1º do art. 161 do CTN ressalva a possibilidade de aplicação de algum outro valor diferente de um por cento:

Parágrafo 1º (art. 161 do CTN). “Se a lei não dispuser de do diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês”.

Por todo o exposto, voto para negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 13 de agosto de 2003.


JOÃO HOLANDA COSTA - Relator



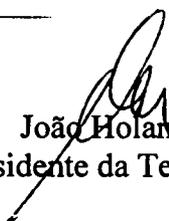
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº: 13956.000136/00-91
Recurso n.º: 124.759

TERMO DE INTIMAÇÃO

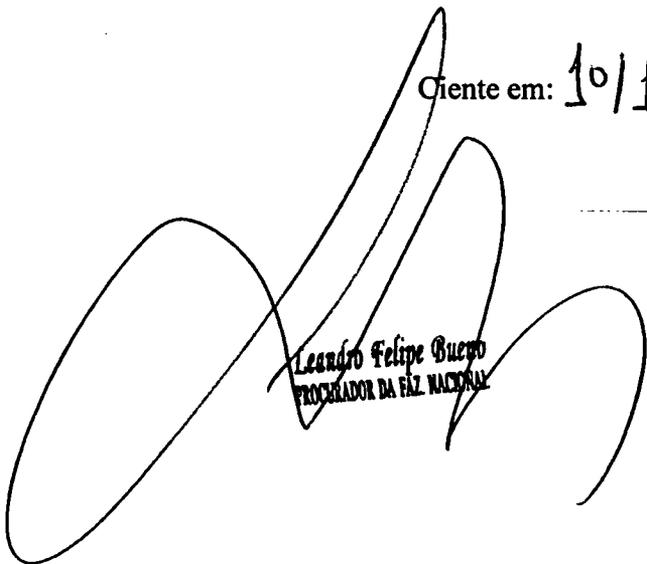
Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303.30.860.

Brasília - DF 09 de setembro de 2003


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em:

10/10/2003


Leonardo Felipe Bueno
PROCURADOR DA FÁZ. NACIONAL